

*Do registo de quotas: as reformas de 2006, de 2007 e de 2008**

PROF. DOUTOR ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO

SUMÁRIO: 1. *Introdução. I – Origem e evolução do registo comercial português: 2. Origem e evolução europeia; 3. Do Marquês (1770) a Veiga Beirão (1888); 4. A autonomização do registo comercial; 5. As alterações ao Código do Registo Comercial. II – Os princípios clássicos e os efeitos do registo: 6. Os princípios clássicos; 7. Os efeitos do registo: presunções e prioridade; 8. Efeito constitutivo; 9. A atribuição de eficácia: a publicidade negativa; 10. Segue; a publicidade positiva. III – A reforma de 2006 (alguns aspectos): 11. Aspectos gerais; 12. A competência das conservatórias; 13. A transcrição e o registo. IV – O registo e as quotas: 14. O regime anterior: a importância do registo; 15. Os regimes de 2006, de 2007 e de 2008; 16. Crítica; 17. Eficácia dos factos relativos a quotas e promoção do registo; 18. Prioridade de promoção e sucessão de registos; 19. A legalidade e os deveres da sociedade; 20. A responsabilidade civil.*

1. Introdução

I. O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, no seu artigo 4.º, veio aditar, à parte III (Sociedades por quotas), capítulo III (Quotas), do Código das Sociedades Comerciais, uma secção VII, sobre o registo de quotas: artigos 242.º-A a 242.º-E

Em termos gerais, podemos afirmar que essa secção visou transferir, para as próprias sociedades, boa parte das funções que antes cabiam aos conservadores

* O presente original destina-se aos Estudos em Honra do Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida, a quem se deve a introdução, entre nós, do moderno Direito do registo; foi concluído em Março de 2009.

do registo comercial. Criou-se, com isso, um espaço inteiramente novo, que requer assistência jurídica cuidada: estamos a falar, em números de 2006, de 382 833 sociedades por quotas, servidas por 1 926 848 empregados e movimentando um volume de negócios de 152 646 milhões de euros.

II. A iniciativa é muito discutível, sendo condenada pela larga maioria (pelo que sabemos: pela totalidade) da doutrina especializada. Além disso, ela foi levada a cabo com pouco cuidado, multiplicando-se as lacunas e as contradições.

Verifica-se, ainda, que o novo regime do registo de quotas foi, ele próprio, enxertado sobre uma ampla reforma do registo comercial, levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

Acumularam-se as dúvidas e as dificuldades. Acudiu o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, que alterou alguns aspectos em jogo. O problema agravou-se, tendo sido atalhado, em parte, pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro.

III. Em suma: temos um regime inteiramente novo de registo de quotas, adoptado pela reforma de 2006, regime esse que já mereceu mais duas reformas: a de 2007 e a de 2008. Pela nossa parte, impor-se-ia uma quarta reforma que, tão cedo quanto possível, resolvesse os diversos pontos que se encontram em aberto.

A questão é essencialmente prática: estão em jogo interesses que vêm bulir com uma grande faixa da nossa população. Vamos, pois, expor o estado das questões e apresentar algumas vias de aprofundamento. Para tanto, afigura-se importante recordar a origem e a evolução do registo comercial português, os princípios clássicos de registo e os seus efeitos, também à luz do Direito comercial. Exporemos, depois, as coordenadas da reforma geral de 2006.

Estaremos, então, em condições de conhecer e de apreciar o novo regime de registo das quotas, à luz das reformas de 2006, de 2007 e de 2008: e com votos para que não tarde a reforma de 2009.

I. Origem e evolução do registo comercial português

2. Origem e evolução europeias

I. Os antecedentes do registo comercial dos nossos dias ocorreram em Itália, no século XV: origem que coincide com a do próprio Direito comercial, o que mostra a estreita ligação entre as disciplinas respectivas.

A situação de comerciante era, no início, estritamente pessoal. Assumia, deste modo, uma grande importância a sua matrícula, a realizar em câmaras ou conselhos das diversas cidades. Daí decorria a qualidade de comerciante com a subsequente aplicabilidade do estatuto mercantil¹. No tocante a sociedades, instituiu-se, primeiro, o registo das comanditas: tratava-se, desta feita, de consignar e de dar a conhecer as situações nas quais alguém se associava aos riscos do comércio²⁻³.

II. Se, num primeiro momento, a necessidade do registo comercial foi uma decorrência de auto-organização dos comerciantes, cedo se deu uma recuperação do processo, por parte dos nascentes Estados nacionais. O fenómeno foi claro em França cuja legislação comercial, pioneira, seria depois a matriz de numerosas reformas.

Assim, nos finais do século XVI, surgiu a *Ordonnance de Blois*, que obrigava à inscrição dos estrangeiros. Seguiu-se o Código Marillac, de 1604, que atingia já todos os sócios de sociedades comerciais. Finalmente, o Código Savary, de 1673, previa medidas generalizadas de registo comercial⁴.

O Código de Comércio de Napoleão, de 1807, mais não fez, no seu artigo 42.º, do que retomar o esquema colbertiano⁵: um registo limitado para certos actos. Apenas a Lei de 18 de Março de 1919 estabeleceria, em França, um registo comercial⁶.

¹ MAX RINTELEN, *Untersuchungen über die Entwicklung des Handelsregisters* (1914), 1 ss. e EDMOND GOMBEAUX, *La législation française du registre du commerce*, ADC XXX (1921), 5-44 e 85-112 (5 ss.); os estudiosos referem, em particular, o registo de matrículas de Florença, de 1414, que ainda se conserva. Cf. RUDOLF MÜLLER-ERZBACH, *Deutsches Handelsrecht*, 2.ª e 3.ª ed. (1928), 66.

² De novo ocorrem os registos das comanditas de Florença, de 1445; cf. RINTELEN, *Untersuchungen* cit., 5. Uma menção especial deve ainda ser feita aos registos comerciais de Barcelona, que datam de 1478; *idem*, 15 ss..

³ Como obra de referência sobre aspectos históricos e comparatísticos do registo comercial, cf. GIUSEPPE A. RESCIO/FEDERICO TASSINARI, *La pubblicità commerciale nei paesi dell'unione europea* (2000). Tem ainda interesse o clássico de VITTORIO AFFERNI, *Registro delle imprese (cenni storici e di diritto comparato)*, NssDI XV (1968), 178-195 (179 ss.).

⁴ RINTELEN, *Untersuchungen* cit., 23 ss. (25, 27 e 29-30).

⁵ RINTELEN, *Untersuchungen* cit., 38 ss. e LOTHAR PAHL, *Haftungsrechtlichen Folgen versäumter Handelsregistereintragungen und Bekanntmachungen* (1987), 43 ss..

⁶ JACQUES MESTRE/MARIE-EVE/TIAN-PANCRAZI, *Droit commercial*, 24.ª ed. (1999), 149; cf. EDMOND GOMBEAUX, *La législation française du registre du commerce* cit., 9 e GIUSEPPE A. RESCIO, *La pubblicità commerciale in Francia*, em *La pubblicità commerciale nei paesi dell'unione europea* (2000), 33-51 (33 ss.).

Na Alemanha – que todavia fora pioneira no tocante ao registo predial – o registo comercial foi mais lento: surgiu por zonas e por cidades, ao longo do século XVIII⁷. Caberia ao ADHGB de 1861, proceder a uma regulação geral⁸.

III. O afinamento aprofundado do registo comercial, das suas regras e dos efeitos por ele originados, foi levado a cabo pela doutrina e pela jurisprudência alemãs, com base no HGB⁹.

Particularmente importante foi o facto de, nalguns casos, a qualidade de comerciante depender de inscrição no registo. Além disso, a aparência registal veio a ser protegida, pela negativa (não produção de efeitos de factos sujeitos a registo e não registados) e pela positiva (produção de efeitos de ocorrências não verificadas mas registadas)¹⁰.

A evolução subsequente tem seguido o rumo de um alargamento dos factos comerciais sujeitos a inscrição e de um cinzelamento da tutela da fé pública daí resultante.

IV. Na actualidade, o registo comercial surge diversamente estruturado e conformado, nos diversos países. Na Alemanha, segundo o § 8 do HGB, o registo comercial cabe aos tribunais os quais dispõem, para isso, de uma secretaria específica¹¹. Em França, esse papel cabe ao *Greffier* de cada tribunal de comércio¹². Na Grã-Bretanha, opera um registo de base nacional confiado ao *Registrar*, funcionário administrativo nomeado pelo Ministro do Comércio e da Indústria, particularmente vocacionado para as sociedades e cujos poderes cabem à *Companies House*¹³. Em Itália, o Código Civil de 1942 veio instituir,

⁷ RINTELEN, *Untersuchungen* cit., 52 ss..

⁸ PAHL, *Haftungsrechtlichen Folgen* cit., 109 ss.; cf. AFFERNI, *Registro delle imprese* cit., 186 ss..

⁹ Uma referência deve ser feita aos clássicos VICTOR EHRENBERG, *Handelsregistergericht und Prozessgericht – Prüfungspflicht und Prüfungsrecht des Registergerichts*, JhJb 61 (1912), 423-492, KARL LEHMANN, *Handelsrecht*, 2.ª ed. (1912), 141 ss. e KARL WIELAND, *Handelsrecht I* (1921), 217 ss..

¹⁰ Cf. HOLGER ALTMEPPEN, *Disponibilität des Rechtsscheins/Struktur und Wirkungen des Redlichkeitsschutzes im Privatrecht* (1993), 153 ss. e CLAUS-WILHELM CANARIS, *Die Vertrauenshaftung im deutschen Privatrecht*, 2.ª ed. (1983), 151 ss..

¹¹ FEDERICO TASSINARI, *La pubblicità commerciale nella repubblica federale tedesca*, em *La pubblicità commerciale nei paesi dell'unione europea* (2000), 1-31 (6 ss.). Cf. WULF-HENNING ROTH, em KOLLER-/ROTH/MORCK, *HGB*, 5.ª ed. (2005), § 8, Nr. 16 ss. (36 ss.) e BAUMBACH/HOPT, *HGB*, 32.ª ed. (2006), § 8, Nr. 3 (73).

¹² RESCIO, *La pubblicità commerciale in Francia* cit., 36 ss..

¹³ GIUSEPPE A. RESCIO, *La pubblicità commerciale in Gran Bretagna*, em *La pubblicità commerciale nei paesi dell'unione europea* (2000), 53-67 (54 ss.).

nos seus artigos 2188.º e seguintes, um “registo das empresas”¹⁴. Anteriormente vigorava um sistema de registo fragmentário para os comerciantes individuais¹⁵. No Direito italiano vigente, mais harmónico, o registo comercial é mantido pelo *ufficio del registro delle imprese*, sob a vigilância de um juiz, delegado do presidente do tribunal¹⁶. Em Espanha, mantêm-se em vigor os artigos 16.º e seguintes do Código de Comércio de 1885, modificados por Leis de 1989 e de 1996. O *Registro Mercantil* assenta em registos territoriais e num registo central, com sede em Madrid, dependentes de uma Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, do Ministério da Justiça¹⁷.

3. *Do Marquês (1770) a Veiga Beirão (1888)*

I. O Direito português antigo deixou-nos diversas notas relativas à inscrição de factos mercantis. Um dispositivo geral e alargado surgiu, todavia, apenas no século XVIII. Segundo uma Lei de 30 de Agosto de 1770, referendada pelo Marquês de Pombal¹⁸:

(...) manda S. Majestade, que sejam matriculados até o último de Dezembro do presente anno em a Junta do Commercio destes Reinos, e seus domínios todos os Comerciantes nacionais, que forma o Corpo da Praça desta Capital.

II. O registo comercial moderno, abrangendo também as sociedades, foi firmado com o liberalismo, particularmente através do Código Comercial de Ferreira Borges (1833). O artigo 208.º deste diploma colocava logo, em primeiro lugar e a cargo dos comerciantes, a:

obrigação de lançar n’um registo solemne todos os documentos, a que a lei marca este requisito.

III. O sistema resultante do Código Ferreira Borges foi sendo dobrada por outros registos. Assim, a Lei de 22 de Junho de 1867, relativa às sociedades anó-

¹⁴ Cf. RESCIGNO, *Codice civile*, 2, 6.ª ed. (2003), 2951 ss. e FERRARA/CORSI, *Gli imprenditori e le società*, 12.ª ed. (2001), 91 ss..

¹⁵ GINO DE GENNARO, *L’iscrizione degli atti societari*, RSoc I (1956), 222-250 (226 ss.) e AFFERNI, *Registro delle imprese cit.*, 181 ss..

¹⁶ MARIO CASANOVA, *Registro delle imprese (Diritto italiano vigente)*, NssDI XV (1968), 195-210 (195 ss.) e ERMANO BOCCHINI, *Registro delle imprese*, ED XXXIX (1988), 515-533 (515 ss.).

¹⁷ FEDERICO TASSINARI, *La pubblicità commerciale in Spagna*, em *La pubblicità commerciale nei paesi dell’unione europea* (2000), 69-104 (72 ss.).

¹⁸ *Collecção das Leys, Decretos e Alvarás* (1775), sem ind. da p..

nimas, criou, para estas, um registo central, ao qual foram depois submetidas as sociedades por quotas. Este registo, que funcionava na Repartição do Comércio, era especialmente vocacionado para as denominações sociais¹⁹: será o antepassado do actual RNPC.

IV. O Código Comercial de Veiga Beirão (1888) retomou a matéria, sem inovar grandemente. O artigo 45.º mantinha o registo comercial em cada um dos tribunais de comércio e a cargo do respectivo secretário. O Regulamento, aprovado pelo Decreto de 15 de Novembro de 1888²⁰, especificava que tal sucedia nas comarcas de Lisboa e do Porto cabendo, nas outras comarcas, aos delegados do procurador da República ou agentes do MP.

Segundo o artigo 46.º, o registo comercial compreenderia:

- 1.º A matrícula dos comerciantes em nome individual;
- 2.º A matrícula das sociedades;
- 3.º A matrícula dos navios mercantes (...);
- 4.º A inscrição dos actos sujeitos a registo.

Os actos sujeitos a registo constavam do artigo 49.º, que aqui recordamos:

Ficam sujeitos ao registo comercial:

- 1.º A autorização para a mulher comerciar ou para fazer parte de sociedade comercial em que assuma responsabilidade ilimitada, a habilitação judicial desta para administrar, os seus bens na ausencia ou impedimento do marido, e a revogação da referida autorização;
- 2.º As escrituras ante-nupciaes do comerciante;
- 3.º As acções de separação e as de interdição que respeitem a comerciantes;
- 4.º As procurações escritas concedidas a quaesquer mandatarios commerciaes, e as respectivas modificações, renuncias e revogações;
- 5.º Os instrumentos de constituição e prorrogação de sociedade, mudança de firma, objecto, séde ou domicilio social, modificação nos estatutos, reforma, redução ou integração de capital, dissolução e fusão, cedencia da parte de um socio em nome colectivo noutrem, e, em geral, toda e qualquer alteração no pacto social;
- 6.º As emissões de acções, obrigações, cédulas ou escritos de obrigação geral das sociedades ou de particulares;
- 7.º As emissões de notas dos bancos;

¹⁹ Cf. CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português* 1 (1914), 121.

²⁰ DG 29-Nov.-1888, 2629-2632.

- 8.º Os contratos de construção, grande reparação, aquisição, transmissão, hipoteca de navios, e as alterações e revogações que se lhes façam;
- 9.º O arresto e a penhora sobre navios.

§ unico. Póde também ter lugar o registo de escrituras ante-nupcias de qualquer esposo ou conjugue, embora não-comerciante.

4. A autonomização do registo comercial

I. A evolução do registo comercial foi demorada; por contraste, multiplicaram-se entretanto as reformas no registo predial, sendo de salientar o Código de Registo Predial aprovado pelo Decreto n.º 17:070, de 4 de Julho de 1929. Deve referir-se, de todo o modo, o Decreto n.º 13:189, de 25 de Fevereiro de 1927, que instituiu conservadores privativos do registo comercial, em Lisboa e no Porto.

A matéria do registo comercial manteve-se no Código Veiga Beirão, artigos 45.º a 61.º, até ao Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959. Na mesma data, foi publicado o Decreto n.º 42 645, que constituiu o Regulamento do Registo Comercial. Foram, então, revogados os citados artigos do Código Comercial, bem como o Regulamento de 15 de Novembro de 1888.

II. Colocando a matéria em termos modernos, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 644 proclamava:

O registo comercial tem essencialmente por fim dar publicidade à qualidade de comerciante das pessoas singulares e colectivas, bem como aos factos jurídicos especificados na lei, referentes aos comerciantes e aos navios mercantes.

Tratava-se, quanto ao resto, de um diploma breve: dependia do seu Regulamento²¹ e do regime predial, para o qual remetia, a título supletivo.

III. O Código do Registo Comercial foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro. Este diploma pretendeu dar lugar a um verdadeiro “código” e, portanto, a algo que assumisse, nas palavras do seu preâmbulo, “um carácter sistemático e sintético que legitime a sua designação”. Para o efeito retomou, no seu corpo, uma série de normas que constavam do Código do

²¹ Diploma de extensão média, com os seus 93 artigos.

Registo Predial, o qual deixou de ser considerado diploma subsidiário. Foram ainda absorvidas regras antes inseridas no Regulamento: o novo Regulamento do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/89, de 13 de Outubro, tem apenas 19 artigos.

As preocupações autonomistas do registo comercial foram demasiado longe. E assim, o referido Decreto-Lei n.º 349/89 aproveitou para alterar o CRC, reintroduzindo, ainda que em moldes curiosamente restritivos, o registo predial como subsidiário: segundo o artigo 115.º do CRC (Direito subsidiário),

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo comercial, na medida indispensável ao preenchimento das lacunas de regulamentação própria, as disposições relativas ao registo predial que não sejam contrárias aos princípios informadores do presente diploma.

Teríamos, aqui, uma especial classe de aplicação subsidiária: a que se justificasse pela sua “indispensabilidade no preenchimento de lacunas”. Trata-se, na realidade, de uma linguagem impressiva e justificativa, mais do que técnica e prescritiva: traduzia uma clara opção autonomista, quanto ao registo comercial.

5. *As alterações ao Código de Registo Comercial*

I. O Código de Registo Comercial de 1986 foi alterado 27 vezes. Tomamos nota:

- Decreto-Lei n.º 7/88, de 15 de Janeiro;
- Decreto-Lei n.º 349/89, de 13 de Outubro, que aprovou o RegRC e reintroduziu, como vimos, o registo predial como Direito subsidiário;
- Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, relativo à consolidação de contas e que modificou os seus artigos 3.º e 42.º;
- Decreto-Lei n.º 31/93, de 13 de Fevereiro, que pretendeu simplificar o processo registal e introduziu métodos de comunicação facultados pelas novas tecnologias; alterou os artigos 9.º, 15.º, 19.º, 21.º, 27.º, 30.º, 40.º, 65.º, 69.º, 76.º e 83.º;
- Decreto-Lei n.º 267/93, de 31 de Julho, sobre a competência dos notários na constituição de sociedades e que modificou os artigos 45.º e 48.º do CRC;
- Decreto-Lei n.º 216/94, de 20 de Agosto, que teve a ver com falências, com legalização de livros e com vária outra matéria; foram atingidos 14 artigos;
- Decreto-Lei n.º 328/95, de 9 de Dezembro, reportado ao CSC, e alterando o artigo 3.º do CRC, sobre prestação de contas;
- Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, também relativo em primeira mão ao CSC, mas que modificou ainda os artigos 3.º e 112.º-A do CRC;

- Decreto-Lei n.º 368/98, de 23 de Novembro, que veio dispensar a autenticação dos documentos de prestação de contas a depositar, alterando o artigo 42.º do CRC;
- Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio, relativo a *warrants* autónomos e que modificou o seu artigo 3.º;
- Decreto-Lei n.º 198/99, de 8 de Julho, referente ainda a documentos de prestação de contas e que, de novo, veio mexer no artigo 42.º do CRC;
- Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, de índole processual e que vedou recursos para o STJ, modificando os artigos 92.º e 106.º do CRC;
- Decreto-Lei n.º 410/99, de 15 de Outubro, novamente sobre prestação de contas e que alterou o artigo 15.º do CRC;
- Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de Dezembro, sobre apresentação por notário e que aditou o artigo 28.º-A;
- Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, modificando os artigos 79.º e 81.º a 83.º do CRC;
- Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro: modificou o artigo 17.º/1 e 2 do CRC;
- Decreto-Lei n.º 107/2003, de 4 de Junho, que veio alterar o CSC e que, nessa linha, modificou os artigos 3.º (Sociedades) e 69.º (Factos sujeitos a averbamento) do CRC;
- Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, que aprovou o CIRE;
- Decreto-Lei n.º 70/2004, de 25 de Março, sobre *warrants* e que deu nova redacção ao artigo 3.º do CRC;
- Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro, relativo a sociedades anónimas europeias e alterou, em conformidade, os artigos 3.º, 13.º, 14.º, 15.º, 27.º, 36.º, 61.º, 69.º, 70.º, 71.º e 112.º-B, do CRC;
- Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, sobre consolidação de contas e que altera o artigo 72.º do CRC;
- Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, que aprovou o regime especial de constituição imediata de sociedades: alterou os artigos 14.º, 51.º, 55.º, 62.º, 70.º e 71.º do CRC;
- Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março, que operou a reforma do CVM e alterou os artigos 3.º e 69.º do CRC;
- Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março: a grande reforma das sociedades comerciais, que alterou profundamente o CRC, republicando-o em anexo;
- Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, que visou aperfeiçoar alguns aspectos resultantes da reforma de Março de 2006.
- Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que visou, em primeira linha, as custas precessuais;
- Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, que criou o cartão da empresa e o cartão de pessoa colectiva, tomando ainda medidas de simplificação diversas.

II. Esta instabilidade legislativa não favorece o estudo sistemático da matéria. Os autores e as editoras hesitam em preparar códigos do registo comercial anotados, que muita falta fazem às pequenas e médias empresas, normalmente: sociedades por quotas. A todo o tempo os textos são revogados ou substituídos, antes mesmo de poderem ter sido consequentemente aplicados.

II. Os princípios clássicos e os efeitos do registo

6. *Os princípios clássicos*

I. Na enumeração clássica, o registo comercial ordenava-se em função dos seguintes cinco princípios:

- o princípio da instância;
- o princípio da obrigatoriedade;
- o princípio da competência (só até 2007);
- o princípio da legalidade;
- o princípio do trato sucessivo.

Todos eles comportam apenas uma parcela – ainda que significativa – das regras jurídicas em jogo, admitindo desvios e excepções.

II. Segundo o princípio da instância, o registo comercial efectua-se a pedido dos interessados. Apenas há registos officiosos nos casos previstos pela lei – artigo 28.º do CRC. O artigo 28.º-A, de 2006, prevê todavia a hipótese de apresentação pelo notário.

O registo pode ser pedido pelos próprios, pelos representantes legais ou pelas pessoas que nele tenham interesse – artigo 29.º. Temos, ainda, também como novidade de 2006, a promoção de registos pelas sociedades (artigo 29.º-A). E o registo pode ainda ser solicitado por “mandatário com procuração bastante”, por quem tenha poderes para intervir no respectivo título e – regra com grande alcance prático – por advogado ou solicitador cujos poderes de representação se presumem – artigo 30.º/1, do CRC.

Nas hipóteses de reclamação ou de recurso, hierárquico ou contencioso, a lei é mais exigente com o título de representação – *idem*, n.º 2, agora n.º 3.

III. Segundo o princípio da obrigatoriedade, os interessados estariam adstritos a requerer a inscrição dos factos sujeitos a registo comercial. Trata-se de um princípio que comporta duas vertentes:

- a obrigatoriedade directa;
- a obrigatoriedade indirecta.

A inscrição é directamente obrigatória nos casos referidos no artigo 15.º/1 e 2, do CRC. Estes números remetem para diversas alíneas dos artigos 3.º a 8.º, que indicam os factos sujeitos a registo. Verifica-se que a larga maioria desses factos está sujeita a registo. Os notários devem remeter às conservatórias competentes, todos os meses, a relação dos documentos que titulem factos sujeitos a registo obrigatório – artigo 16.º do Código do Registo Comercial. O incumprimento do dever de requerer a inscrição é punido com as coimas elencadas no artigo 17.º do mesmo Código.

IV. Encontramos, depois, os princípios da competência, da legalidade e do trato sucessivo: eles poderiam ser reconduzidos a um princípio da legalidade em sentido amplo, uma vez que decorrem de uma lógica subordinação da prática registal às coordenadas injuntivas do ordenamento. O princípio da competência foi suprimido em 2006: apenas se manteve, transitoriamente, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, conservando-se, entretanto, a “inexistência”, por via do artigo 44.º do mesmo diploma.

O princípio da competência determina que o registo se efective na conservatória com cuja circunscrição territorial o facto a inscrever tenha uma conexão relevante. As regras da competência constam dos artigos 24.º e seguintes do CRC. A sua observância é fundamental: de outro modo, os interessados não saberão onde se dirigir para alcançar as informações que pretendam.

O desrespeito por este princípio recebe, da lei, uma sanção severa: o registo feito em conservatória territorialmente incompetente é considerado inexistente pelo artigo 21.º, do CRC. Mantemos as nossas reservas em relação a este apregoado vício da inexistência²²: a sanção deveria ter sido a da nulidade.

V. O primeiro efeito resultante do registo comercial é presuntivo. Nos termos do artigo 11.º do CRC, na redacção do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro:

O registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

²² Cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito civil I/1*, 3.ª ed. (2005, reimp., 2007), 864 ss. e *Direitos reais/Sumários*, ed. 2000/2001, 88-89, quanto a igual sanção prevista, em certos casos, no CRP.

Este preceito comporta consequências práticas de relevo. Em qualquer circunstância, o interessado que apresente certidão de determinado facto inscrito, fica exonerado de demonstrar a sua ocorrência e os seus contornos; inversamente: o contra-interessado terá de fazer prova em contrário, impugnando ainda o registo que considere erróneo – o que, só por si, já implica uma acção judicial.

VI. Ainda como hipótese de registo comercial constitutivo surge-nos a do artigo 3.º/1, f), do CRC, na parte em que refere o penhor de quotas ou de direitos sobre elas; opera, então, o artigo 681.º/2, *in fine*, do Código Civil.

7. Os efeitos do registo: presunções e prioridade

I. O registo comercial visa dar publicidade a determinadas situações jurídicas comerciais. Trata-se de uma publicidade organizada pelo Estado, através de serviços públicos competentes e mais: de uma publicidade tornada, no essencial, obrigatória por lei.

Compreende-se, a essa luz, que ele não se quede pelo mero aspecto informativo. Quem se submeta a registo há-de ter alguma vantagem. E quem adira ao que o registo proclame merecerá, também, uma certa protecção: decorre da fé pública²³.

II. O primeiro efeito resultante do registo comercial é presuntivo. Nos termos do artigo 11.º do CRC, na redacção do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro:

O registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

Este preceito comporta consequências práticas de relevo. Em qualquer circunstância, o interessado que apresente certidão de determinado facto inscrito fica exonerado de demonstrar a sua ocorrência e os seus contornos; inversa-

²³ Cf. OTTO KEIM, *Das sogenannte Publizitätsprinzip im deutschen Handelsrecht* (1930), 6 ss., HANS-WERNER STECKHAN, *Grenzen des öffentlichen Glaubens der Handelsregisterbekanntmachung*, DNotZ 1971, 211-229 (228-229), PETER JÜRGEN GOTTHARDT, *Vertrauensschutz und Registerpublizität*, JZ 1971, 312-320 (312 ss.), KARSTEN SCHMIDT, *Sein – Schein – Handelsregister/Grundfragen des Verkehrsschutzes durch Handelsregister und Bekanntmachung*, JuS 1977, 209-217 (212 ss.), PAUL HOFMANN, *Das Handelsregister und seine Publizität*, JA 1980, 264-273 (265 ss.) e JOHANNES HAGER, *Das Handelsregister*, Jura 1992, 57-65 (59 ss.).

mente: o contra-interessado terá de fazer prova em contrário, impugnando ainda o registo que considere erróneo – o que, só por si, já implica uma acção judicial.

A presunção derivada do registo comercial, de acordo com a regra geral do artigo 350.º/2, do Código Civil, pode pois ser ilidida mediante prova em contrário. Trata-se de uma denominada presunção *iuris tantum*.

III. Pode acontecer que, com referência às mesmas quotas ou partes sociais, surjam inscrições ou pedidos de inscrições incompatíveis. Prevalece o facto primeiro inscrito, nos termos do artigo 12.º do CRC. O registo provisório vem tratado nos artigos 43.º, 44.º e 50.º.

8. Efeito constitutivo

I. No Direito comercial funciona, de princípio, a regra da imediata eficácia dos diversos actos jurídicos. Os contratos devem, só por si, ser pontualmente cumpridos – artigo 406.º/1 – enquanto os próprios efeitos reais se desencadeiam por mero efeito do contrato – artigo 408.º/1, ambos do Código Civil. Em consonância com essas regras, o registo predial não tem, entre nós, eficácia constitutiva, exceptuando o particular caso da hipoteca.

II. No domínio do registo comercial, assim é igualmente, como princípio. O acto sujeito a registo e não registado poderá ter uma eficácia mais reduzida – cf. o artigo 13.º/1 do CRC – mas não deixa de existir enquanto tal.

O registo assume, todavia, um efeito constitutivo no domínio das sociedades comerciais. Estas só adquirem a personalidade pelo registo – artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais²⁴. Também os efeitos da fusão ou da cisão de sociedade só ocorrem aquando da sua inscrição – artigos 112.º e 120.º do Código das Sociedades Comerciais – outro tanto sucedendo com a extinção – artigo 162.º/2 do Código das Sociedades Comerciais. Deve adiantar-se que o Código das Sociedades Comerciais, pela falta do cuidado posto na sua revisão, não foi harmónico: não consignou o registo constitutivo no tocante às alterações do contrato de sociedade – cf. o artigo 88.^{º25} – e à transformação de

²⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, no *CSC/Clássica* (2009), 5.º, 7-12 (85).

²⁵ FRANCISCO MENDES CORREIA, no *CSC/Clássica* (2009), 85.º, 29 e 88.º, 6 (292 e 299): a eficácia externa da alteração acaba, pelas regras gerais, por exigir o registo; mas este já não será, então, constitutivo.

sociedades – cf. o artigo 135.º, este revogado, ambos do Código das Sociedades Comerciais²⁶.

Perante os princípios gerais do Direito português, não parece possível alargar, por analogia, as situações de registo constitutivo. O artigo 13.º/2 do Código do Registo Comercial, numa demonstração de autonomia dogmática do Direito das sociedades comerciais deixa, todavia, margem para isso.

III. Ainda como hipótese de registo comercial constitutivo surge-nos a do artigo 3.º/1, f), do Código do Registo Comercial, na parte em que refere o penhor de quotas ou de direitos sobre elas; opera, então, o artigo 681.º/2, *in fine*, do Código Civil.

9. *A atribuição de eficácia: a publicidade negativa*

I. Os actos sujeitos a registo comercial só produzem efeitos plenos depois de registados. Podemos distinguir aqui duas proposições distintas:

- o acto sujeito a registo e não registado não produz todos os seus efeitos: é a publicidade negativa, uma vez que da não-publicitação resulta uma diminuição de efeitos;
- o acto indevidamente registado ou incorrectamente registado pode produzir efeitos tal como emerge da aparência registal: é a publicidade positiva, porquanto da mera publicitação resultam efeitos de outro modo inexistentes.

Trata-se de uma situação legislativa muito interessante, que só foi alcançada na Alemanha após prolongados debates e uma reforma legislativa²⁷⁻²⁸. Entre

²⁶ Também no Direito alemão, o registo comercial assume eficácia constitutiva no domínio das sociedades; cf. o § 41, I, 1 do AktG e o § 11 I do GmbHG, quanto a sociedades anónimas e por quotas, respectivamente; *vide* FRIEDRICH KÜBLER/HEINZ-DIETER ASSMANN, *Gesellschaftsrecht*, 6.^a ed. (2006), 189 e 276 e PETER KREUTZ, *Die Bedeutung von Handelsregistereintragung und Handelsregister bekanntmachung im Gesellschaftsrecht*, Jura 1982, 626-641 (629). Tem ainda interesse referir a monografia clássica de HEINRICH GÖPPERT, *Eintragungen in das Handelsregister von besonderer Eigenart* (1934).

²⁷ Mais precisamente: a alteração introduzida no § 15 do HGB, pela Lei de 30-Ago.-1969.

²⁸ Apenas entre literatura específica da época: EBERHARD VON OLSHAUSEN, *Neuerungen im System der handelsrechtlichen Rechtsscheingrundsätze*, BB 1970, 137-145 (137 ss.), VOLKER BEUTHIEN, *Fragwürdige Rechtsschleingrenzen im neuen § 15, Abs. 3 HGB*, NJW 1970, 2283-2284,

nós, ela ocorreu mercê de contributos retirados do tradicional registo predial mas que, uma vez recebidos no campo mercantil, ganharam uma especial coloração.

Cabe pôr em relevo as suas potencialidades.

II. Segundo o artigo 14.º/1 do Código do Registo Comercial,

Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.

Esse preceito complementa o do artigo 13.º/1 do Código do Registo Comercial, que determina:

Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.

À partida, poderíamos construir a situação daqui emergente de uma de duas formas:

- ou entendendo que os actos sujeitos a registo são actos de produção sucessiva complexa, de tal modo que estariam incompletos antes do registo: apenas com este eles atingiriam a maturidade, produzindo efeitos plenos: será a teoria da completude;
- ou aceitando que tais actos estão perfeitos; simplesmente, cedem perante o silêncio do registo; este, dotado de fé pública e pela omissão da inscrição, diz-nos que os actos não existem: será a teoria da publicidade (negativa).

As consequências práticas são relevantes. Para a teoria da completude, o acto puro e simplesmente não está completo; assim ele é, por si mesmo, incapaz de produzir efeitos perante terceiros, seja qual for a situação. Já para a teoria da publicidade, a situação é diversa: o acto é por si, oponível *erga omnes*; sim-

HANS-WERNER STECKHAN, *Zur Normzweck und Rechtsfolge des neuen § 15 Abs. 3 HGB*, NJW 1971, 1594-1596, KONRAD BEYERLE, *Fragwürdige Rechtsscheinhaftung in § 15 Abs. 3 HGB*, BB 1971, 1482-1489 (1482), HARALD BÜRCK, *§ 15 III HGB und die Grundsätze der Haftung von fehlerhaften und entstehenden Personengesellschaften gegenüber Dritten / Zugleich ein Beitrag zum Problem des Rechtsscheins*, AcP 171 (1971), 328-357, VOLKER BEUTHIEN, *Sinn und Grenzen der Rechtsscheinhaftung nach § 15 Abs. 3 HGB*, FS Reinhard (1972), 199-210 e G. SANDBERGER, *Die handelsrechtliche Register-Rechtsscheinhaftung nach der Neufassung des § 15 HGB*, JA 1973, 215-220.

plesmente, dada a protecção da aparência, os terceiros que acreditem no silêncio do registo são protegidos: só que isso apenas sucederá se estiverem de boa fé.

III. O artigo 14.º/1 não teve o cuidado de completar “... só produzem efeitos contra terceiros *que, sem culpa, os desconhecem*, depois da data do respectivo registo” ou, pela negativa “... não produzem efeitos perante terceiros de boa fé ...”. Não obstante, parece-nos que essa solução se impõe, dadas as claras exigências do sistema²⁹. Assim:

- os actos produzem os efeitos previstos na lei logo que intrinsecamente completos;
- o registo nulo produz efeitos, em certos termos, perante terceiros de boa fé – artigo 22.º/4 do CRP;
- em geral, só se justifica a protecção de quem aja de boa fé, isto é, sem contundir, conscientemente, com regras jurídicas ou posições alheias.

Podemos, pois, optar pela teoria da publicidade negativa: os actos sujeitos a registo não produzem efeitos, enquanto não estiverem registados³⁰, contra terceiros de boa fé, isto é, contra terceiros que, sem culpa, os ignorassem.

IV. Uma doutrina divulgada na Alemanha tem sido levada a fazer uma nova distinção. Estamos no campo comercial; a rapidez e a segurança do giro são fundamentais para os valores em presença. Deste modo, todos devem saber, à partida, com o que contar. Não basta que o terceiro de boa fé possa, perante a ausência de inscrição, agir como se não existisse o facto omissis no registo: é necessário que outros terceiros possam assentar o seu comportamento nesse mesmo estado de coisas. Essa doutrina tem vindo a apelar, por isso e para a publicidade negativa, a uma ideia de confiança em abstracto: o simples facto de não-inscrição levaria a proteger todos os terceiros, independentemente de distinções diferenciadoras³¹.

²⁹ HANS-WERNER STECKHAN, *Grenzen des öffentlichen Glaubens der Handelsregisterbekanntmachung* cit., 228-229: só se “finge” quando haja boa fé.

³⁰ Quanto a este âmbito, A. HUECK, *Gilt § 15 Abs 1 HGB auch beim Erlöschen und bei der Änderung nicht eingetragener, aber eintragungspflichtiger Rechtsverhältnisse?*, AcP 118 (1920), 350-377.

³¹ Assim, EBERHARD SCHILKEN, *Abstrakter und konkreter Vertrauensschutz im Rahmen des § 15 HGB*, AcP 187 (1987), 1-22 (21-22). Pelo contrário, na publicidade positiva, a confiança seria protegida em concreto.

Arriscada via: como explica Canaris, por este caminho a tutela da confiança deixará de assentar numa crença legítima para ser algo de artificial, alheio aos valores de origem³².

Os interesses comerciais que esta diferenciação da confiança iria tutelar ficam perfeitamente assegurados com a presunção geral de boa fé de que cada um beneficia. Na falta de inscrição, todos se presumem ignorar a verdadeira situação substantiva: esta é-lhes, pura e simplesmente, inoponível. Queda sempre em aberto, às partes interessadas, vir demonstrar que, afinal, o terceiro, estando de má fé, não pode prevalecer-se da omissão registal.

Fora isso “ficciona-se” o que resulte do registo ou melhor: ficciona-se que não existe o que dele não resulte³³.

10. *Segue; a publicidade positiva*

I. Como referimos, o registo comercial assume um efeito indutor de eficácia com publicidade positiva sempre que um terceiro se possa prevalecer de um facto indevido ou incorrectamente registado. Algo que não existe, mercê da fé pública registal, irá produzir efeitos apenas com base no registo.

II. Na sequência de diversas vicissitudes que marcaram a transposição de regras do registo predial para o comercial, a lei portuguesa vem tratar esta matéria a partir das nulidades do registo. Nos termos do artigo 22.º do Código do Registo Comercial:

1. O registo por transcrição é nulo:
 - a) Quando for falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos;
 - b) Quando tiver sido feito com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado;
 - c) Quando enfermar de omissões ou inexactidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere;
 - d) Quando tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil;

³² CANARIS, *Handelsrecht*, 24.ª ed. (2006), 57.

³³ UWE JOHN, *Fiktionswirkung oder Schutz typisierten Vertrauens durch das Handelsregister/Zur Frage der negative Publizität bei nichteingetragener Veränderung selbst nicht eingetragener Rechtsverhältnisse*, ZHR 140 (1976), 236–255.

e) Quando tiver sido lavrado sem apresentação prévia ou com violação das regras do trato sucessivo.

2. Os registos nulos só podem ser rectificadas nos casos previstos na lei, se não estiver registada a acção de declaração de nulidade.

3. A nulidade do registo só pode, porém, ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

A referência a registo “por transcrição” só surgiu com a reforma de 2006 e dentro da sua lógica³⁴.

Perante outros vícios que não originem nulidade, o registo é considerado, simplesmente, inexacto – artigo 23.º. Em princípio, a inexactidão dará lugar à rectificação³⁵ – artigos 81.º e seguintes, sempre do Código do Registo Comercial.

III. Pois bem: nos termos do artigo 22.º/4 do Código do registo Comercial,

4. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

Temos portanto³⁶:

- um registo nulo, isto é, um registo que, por se ter envolvido nalgum dos vícios alinhados no artigo 22.º do Código do Registo Comercial, não corresponde à realidade substantiva;
- um terceiro que, com base nele, adquire direitos;
- a título oneroso;
- de boa fé;
- e que registre, ele próprio, os correspondentes factos antes de ter sido registada a acção de nulidade.

Desta feita, é por o registo dizer de mais que vai ser induzida uma eficácia puramente assente na publicidade. Donde a designação: publicidade positiva³⁷.

³⁴ SOFIA HENRIQUES, *CSC/Clássica* (2009), 18.º, 14-19 (125).

³⁵ Quanto a rectificações, cf. STJ 27-Abr.-1999 (FERNANDES MAGALHÃES), *BMJ* 486 (1999), 330-332.

³⁶ Em geral, LUTZ ZIMMER, § 15 *Abs. 2 HGB und die allgemeine Rechtsscheinhaftung* (1998).

³⁷ Cf., ainda que o quadro legal não seja idêntico, PAUL HOFMANN, *Das Handelsregister und seine Publizität* cit., 268, PETER KREUTZ, *Die Bedeutung von Handelsregistereintragung und Handelsregisterbekanntmachung im Gesellschaftsrecht* cit., 639 e JOHANNES HAGER, *Das Handelsregister* cit., 64.

IV. Os requisitos têm explicações à luz do sistema. Assim:

- um registo nulo: trata-se da base da construção; se o registo fosse válido, a eficácia derivaria da situação material subjacente, não se assistindo a uma indução de eficácia por via da publicidade;
- um terceiro que adquira, com base nele: terá de haver uma causalidade, ainda que abstracta, entre o registo nulo e a actuação do terceiro³⁸, isto é: não se torna necessário demonstrar que o terceiro tenha acedido ao concreto registo nulo e, por isso, tenha constituído os seus direitos: o simples facto de existir uma inscrição dotada de fé pública faz correr, contra o seu beneficiário, os riscos de toda a subsequente negociação comercial; a causalidade ficará estabelecida no momento em que o terceiro registe, ele próprio, os factos que lhe dizem respeito;
- a título oneroso: estamos no domínio da tutela da confiança, em detrimento dos titulares dos interesses legítimos; assim, só se justifica o sacrifício quando a pessoa a tutelar tenha realizado o “investimento de confiança”, isto é: tenha, por via da confiança, suportado um esforço que não possa, sem injustiça, ser invalidado;
- de boa fé: o beneficiário da publicidade positiva deve desconhecer, sem culpa, a realidade substantiva protelada pelo registo³⁹; de outro modo, não pode recorrer à protecção do sistema; tal como sucede no ordenamento, também aqui se deverá tratar da boa fé subjectiva ética e não meramente psicológica: não basta desconhecer: é necessário que esse desconhecimento não seja provocado por negligência, descuido ou obtusidade inadmissível⁴⁰;
- e que registe, ele próprio, antes de ter sido registada a acção de nulidade: o próprio terceiro, para ser protegido tem de dar cumprimento à necessidade do registo; de outro modo haverá uma publicidade negativa que neutralizará a publicidade positiva adveniente do registo nulo.

³⁸ Cf. JOCHEN AXER, *Abstrakte Kausalität – ein Grundsatz des Handelsrechts?/Zugleich ein Beitrag zur gesetzlichen Konzeption und Risikoordnung durch Aussenhaftungsnormen des Handelsgesetzbuches* (1936), 84 ss..

³⁹ Segundo a doutrina, acima rebatida, que distingue entre a confiança abstracta e concreta, a boa fé aqui exigida incluir-se-ia na segunda; cf. EBERHARD SCHILKEN, *Abstrakter und konkreter Vertrauensschutz* cit., 21-22 (o resumo).

⁴⁰ *Tratado I/1*, 3.ª ed., 404 ss..

III. A reforma de 2006 (alguns aspectos)

11. Aspectos gerais

I. O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, primacialmente virado para as sociedades comerciais⁴¹, alterou profundamente o Código do Registo Comercial, republicando-o em anexo. Com efeito:

- foram alterados 66 artigos – 5.º;
- foram aditados 23 artigos – 6.º;
- foram revogados 17 artigos – 61.º, c);
- foram revogados, parcialmente, 13 artigos – 61.º, c);
- foi fixado um regime transitório para o registo comercial: artigos 43.º a 56.º.

Vamos ver em que medida a dimensão quantitativa da reforma, que é muito extensa, foi acompanhada pela vertente qualitativa. De seguida, o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, visando aperfeiçoar a reforma, alterou mais 17 artigos e aditou um.

II. Recorrendo ao preâmbulo, encontramos anunciadas diversas medidas relevantes para o registo. Assim⁴²:

- a possibilidade de praticar actos de registo *on-line*;
- a certidão permanente *on-line*;
- a redução e a clarificação dos custos da prática dos actos;
- a eliminação da competência territorial das conservatórias do registo comercial;
- a supressão de actos e práticas que não acrescentem valor; designadamente: reduzindo o número de actos sujeitos a registo e adoptando a possibilidade de praticar actos através de um registo “por depósito”;
- a criação de um novo regime de registo de transmissão de quotas.

III. A sistemática inicial do Código foi mantida. Apesar de se verificar uma alteração profunda em orientações básicas do diploma – radical mesmo, quanto às sociedades por quotas! – não houve o ensejo de elaborar um novo diploma.

Devem ainda ter-se presentes dois condicionalismos que possibilitam uma reforma ambiciosa:

⁴¹ Recordamos o nosso *A grande reforma da sociedades comerciais*, O Direito 2006, 445-453.

⁴² DR I Série-A, n.º 63, de 29 de Março de 2006, 2328(2)/II-2328(3)/I.

- a disponibilidade de meios informáticos, os quais podem facilitar radicalmente todas as tarefas de coordenação, pesquisa e disponibilidade da informação registal;
- a dimensão do País, que permite centralizar toda esta matéria, em vez de a manter dispersa por várias circunscrições.

Uma boa aplicação é decisiva. Neste momento, apenas se pode dizer que a necessidade de adaptação dos serviços e, até, questões tão simples como a falta de novos impressos, veio provocar maiores demoras na prática de actos de registo.

IV.A efectivação das diversas operações de registo comercial, especialmente assentes na informática, é objecto do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de Junho.

12. *A competência das conservatórias*

I. Para efeitos do registo comercial, o País estava dividido em áreas encaçadas por conservatórias. Cada uma delas tinha competência para a prática de actos: *grosso modo*, os levados a cabo por comerciantes individuais e por sociedades cujos estabelecimento principal e sede, respectivamente, se situassem nas suas circunscrições – artigos 24.º a 26.º do CRC, versão de 1986. Todos estes preceitos foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

II. Paralelamente, o artigo 33.º do referido Decreto-Lei n.º 76-A/2006 veio alterar o artigo 28.º da Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro. Segundo o novo n.º 2 daquele preceito:

Os actos (...) podem ser efectuados e os respectivos meios de prova obtidos em qualquer conservatória do registo comercial, independentemente da sua localização geográfica.

O n.º 3 acrescenta:

A competência para a prática dos actos referidos no número anterior pode ser atribuída a qualquer conservatória de registos, através de despacho do director-geral dos Registos e Notariado.

III. A supressão da competência territorial das conservatórias é tornada possível pela criação de uma base de dados nacional (artigo 78.º-B): esta centraliza toda a informação relativa às entidades sujeitas a registo, de tal modo que se torna indiferente o ponto concreto de recolha de informação – ou da sua disponibilização ao público. Esta pode, de resto, ser também levada a cabo por via informática.

Acabando a competência territorial: desaparece o vício de inexistência, por realização do registo em conservatória incompetente. Donde a revogação do artigo 21.º.

13. *A transcrição e o registo*

I. Ponto-chave do novo registo comercial é a contraposição entre o registo por transcrição e o registo por depósito (artigo 53.º-A/1, do Código do Registo Comercial). Nestes termos:

- no registo por transcrição, o conservador procede à extractação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados (artigo 53.º-A/2);
- no registo por depósito, procede-se ao mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo (artigo 53.º-A/3).

No Direito anterior, vigorava a regra do registo por transcrição, então dito, meramente, “registo” e que era, de facto, um registo por extractação; o depósito reportava-se aos documentos na base dos quais era feito o registo (artigo 59.º/1, do Código do Registo Comercial, versão de 1986), fazendo parte dos seus elementos [artigo 55.º/1, *a*), do Código do Registo Comercial, versão de 1986]. Eram objecto de depósito os documentos de prestação de contas (artigo 15.º/3, do Código do Registo Comercial, versão de 1986).

II. Apenas no registo por transcrição o conservador tem um papel activo, assegurando-se da regularidade formal e substancial dos títulos que lhe sirvam de base (artigo 47.º do Código do Registo Comercial). No depósito, o conservador limita-se a verificar se o requerimento corresponde ao modelo, se foram pagas as taxas, se a entidade objecto do registo tem número de pessoa colectiva, se o representante tem legitimidade para requerer o registo, se foi feito o primeiro registo relativo à entidade em causa e se o facto está sujeito a registo (artigo 46.º/2, do Código de Registo Comercial). Trata-se de tarefas administrativas que não implicam valorações de fundo: o depósito é um mero arquivamento.

III. A Lei (53.º-A/5, do Código de Registo Comercial) indica os factos que estão sujeitos a registo por (mero) depósito. Todos os outros seguem o esquema do registo por transcrição. Dada, porém, a extensão dos factos que passaram para o regime de depósito, mais fácil se torna indicar os que requerem transcrição. Assim, registam-se por transcrição:

- quanto a comerciantes individuais (artigo 2.º do Código de Registo Comercial), o início, a alteração e a cessação de actividade, as modificações do seu estado civil e regime de bens e a mudança do estabelecimento principal;
- quanto a sociedades (3.º do Código de Registo Comercial), a constituição, a designação e a cessação de funções por qualquer causa que não seja a do decurso do tempo, dos titulares dos órgãos, a mudança de sede, as alterações do pacto, a dissolução, os liquidatários, o encerramento da liquidação e o regresso à actividade;
- quanto a empresas públicas (5.º do Código do Registo Comercial), a constituição, a designação dos membros dos órgãos, as alterações dos estatutos e a extinção;
- quanto a ACE (6.º), a AEIE (7.º) e a EIRL (8.º, todos do Código do Registo Comercial), operem valorações similares, com adaptações.

Grosso modo, podemos efectivamente considerar que, nestes casos, há ainda uma margem de apreciação, por parte do conservador. Em todos os restantes – e são a generalidade, no tocante às sociedades – o registo é como que mecânico, assim se explicando o mero depósito dos elementos pertinentes. Por isso, apenas aos registos por transcrição:

- se aplica o regime da nulidade (artigo 22.º);
- se manifesta o princípio da legalidade (artigo 47.º);
- pode haver recusa propriamente dita (artigo 48.º) e não mera rejeição do pedido (artigo 46.º/2).

IV. No registo por transcrição, procede-se à apresentação (artigo 46.º/1); ele deve ser efectuado no prazo de 10 dias pela ordem de anotação ou da sua dependência (artigo 54.º/1), devendo sê-lo num dia, se for pedida urgência (artigo 54.º/2). Ele compreende a matrícula das entidades sujeitas a registo, as inscrições, os averbamentos e as anotações de factos a eles respeitantes (artigo 55.º/1).

No registo por depósito, procede-se ao arquivamento dos documentos visados e à respectiva menção na ficha de registo (artigo 55.º/2).

IV. O registro e as quotas

14. O regime anterior; a importância do registro

I. A Lei das Sociedades por Quotas, de 1901, apenas referia o registro no seu artigo 45.^{o43}:

São sujeitas ao registro commercial a nomeação, recondução e exoneração dos gerentes e liquidatários das sociedades de que trata esta lei.

§ único. Sempre que haja transferência de quotas ou partes de quotas, e dentro de dez dias a contar do conhecimento pela sociedade, depositarão os gerentes na secretaria do Tribunal do Commercio uma lista dos socios, com indicação das entradas effectuadas e das que há direito a exigir.

Quanto ao resto, applicavam-se as regras gerais do Código Commercial de 1888, que exigiam o registro de constituição da sociedade e de “cedência da parte do sócio” (artigo 49.^o, 5.^o) regras essas que, pela sua anterioridade em relação à Lei de 1901, não referiam, de modo expresso, as quotas.

II. A transmissão de quotas era assegurada pelo artigo 6.^o da Lei das Sociedades por Quotas, devendo fazer-se por documento autêntico (artigo 6.^o, § 2.^o). No tocante à transmissão de acções, que são verdadeiros títulos de crédito, applicavam-se as regras do artigo 483.^o do Código Commercial: endosso ou tradição, conforme a sua natureza. Para as quotas, verdadeiros títulos escriturais, haveria que encontrar outro modo de dar a conhecer a sua ocorrência.

As dúvidas deixadas em aberto pela Lei das Sociedades por Quotas foram resolvidas pelo Decreto 13:189, de 17 de Fevereiro de 1927, que, a propósito de conservadores do registro commercial, dispôs, no seu artigo 7.^{o44}:

Ficam sujeitas ao registro commercial a cessão ou transmissão por outro qualquer título, no todo ou em parte, das cotas das sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

III. O registro das transmissões passou, depois, para o texto do Código do Registro Commercial de 1986: segundo o artigo 3.^o, estão sujeitas a registro:

c) A verificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas (...)

⁴³ COLP 1901, 100/II.

⁴⁴ COLP 1927, 180/I. *Vide* JOÃO MOTA DE CAMPOS, *Registro Commercial* (1955), 62-64 e 84.

- f) A constituição e a transmissão de usufruto, o penhor, arresto, arrolamento e penhora de quotas ou de direitos sobre elas e ainda quaisquer outros actos ou providências que afectem a sua livre disposição (...)
- i) A amortização de quotas (...)

Todos estes registos eram obrigatórios (artigo 15.º/1).

IV. Importância da sujeição das quotas ao registo era decisiva. A quota não tem existência nem figuração materiais; muito antes de idêntico progresso ter atingido as acções, ela assenta numa pura realidade escritural. Assim sendo, e a não haver um registo fiável e fidedigno, nenhuma garantia pode ser dada quanto à existência, à titularidade e à configuração de uma quota. Pela natureza das coisas, o registo comercial funcionava, perante as quotas, como o registo previsto no Código dos Valores Mobiliários, para as acções escriturais. Recordamos que, segundo o artigo 55.º/1 deste Código, quem, em conformidade com o registo, for titular de direitos relativos a valores mobiliários, está legitimado para o exercício dos direitos a eles inerentes, enquanto, pelo artigo 56.º do Código em causa, o emitente de boa fé, que realize qualquer prestação a favor do titular legitimado pelo registo, fica liberado e isento de responsabilidade. Os registos devem ser seriíssimos.

É certo que, nas sociedades anónimas, a própria sociedade organiza o registo (artigo 43.º/1 do Código de Valores Imobiliários). Todavia, a matéria é muito mais simples, para as acções, enquanto as sociedades anónimas dispõem, por natureza, de uma organização melhor do que a das sociedades por quotas.

15. *Os regimes de 2006, de 2007 e de 2008*

I. A reforma de 2006, ao pretender criar um novo regime de registo de transmissão de quotas, inseriu, no Código das Sociedades Comerciais, uma secção VII, integrada pelos artigos 242.º-A a 242.º-F⁴⁵. Manteve, no Código do Registo Comercial, os factos relativos a quotas como sendo de registo obrigatório – actuais artigos 3.º/1, c), f) e i) e 15.º/1 – mas passou-os a “registo por depósito” – artigo 53.º-A/5, a), do Código do Registo Comercial, versão de 2006⁴⁶, numeração de 2007⁴⁷.

⁴⁵ DR I Série-A, n.º 63, de 29-Mar.-2006, 2328-(35)/I e II.

⁴⁶ *Idem*, 2328-(47)/I e II.

⁴⁷ DR I Série, n.º 12, de 17-Jan.-2007, 384/I.

A partir daqui, o registo dos factos relativos a quotas deixou de ter fê pública. É evidente que o mero depósito de actos relativos a quotas, feitos, para mais, por escrito, não dá quaisquer garantias de correcção ou, sequer, de seriedade. Não se pode, pois, descobrir nem um efeito presuntivo, nem manifestações de publicidade positiva ou negativa, em torno da transmissão de quotas.

II. A reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, veio alterar, de novo, o registo das quotas. O artigo 2.º desse diploma deu, ao artigo 53.º-A do Código do Registo Comercial, a redacção seguinte:

3. Sem prejuízo dos regimes especiais de depósito de factos respeitantes a quotas e partes sociais e respectivos titulares e de prestação de contas, o registo por depósito consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo.

4. Salvo no que respeita ao registo de acções e outras providências judiciais, o registo de factos respeitantes a quotas e partes sociais e respectivos titulares consiste apenas na menção do facto na ficha, efectuada com base no pedido.

No fundo, o Decreto-Lei n.º 8/2007 tirou o devido corolário do que acima ficou dito: uma vez que o depósito mecânico de documentos nada adiantava, suprimiu-se. Fica mencionado o “facto” que resulte do pedido. Na prática, as conservatórias que haviam iniciado a prática de “arquivar” os elementos relevantes – o que, mau grado a falta de fê pública, ainda poderia ser útil – passaram a recusá-la, aplicando a lei à letra.

III. Foi atingido o zénite. A confusão no tocante às quotas, tornou-se geral. O legislador retrocedeu. O Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, a propósito do “cartão de empresa”, veio, discretamente, revogar o artigo 53.º-A/4, do Código do Registo Comercial. As conservatórias voltaram a aceitar arquivar os elementos relevantes. Não serão muito úteis: mas é melhor do que nada.

16. *Crítica*

I. O Direito das sociedades por quotas, em Portugal, sofreu um rude golpe, com quebra da harmonia sistemática. Um adequado desenvolvimento do princípio da igualdade permitiria considerar tal reforma como inconstitucional. Toda a doutrina tem sido unânime na condenação, neste ponto, da reforma⁴⁸.

⁴⁸ P. ex., ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito das sociedades*, 5.ª ed. (2008), 337; CARLOS FER-

De resto, ela não foi antecedida nem justificada por nenhum estudo, nem obteve qualquer apoio jurídico-científico conhecido.

II. A crítica ao “novo sistema da cessão de quotas” assenta em três pontos: (a) a quebra da lógica dos valores escriturais; (b) os novos encargos para as empresas; (c) a insegurança e as suas (más) consequências para o crédito.

A quota é um valor escritural. As suas existência, consistência e configuração resultam de ela ser consignada em registo idóneo. Ora um “registo por depósito” ou, por maioria de razão, a mera menção de um facto, na ficha, não têm idoneidade nem são, em rigor, um verdadeiro registo. Tenha-se presente a lógica do regime das acções escriturais e a organização em que assentam.

III. O sistema criado em 2006 é fonte de novos encargos para as empresas, com a agravante de se aplicar às sociedades em nome colectivo (artigo 188.º-A). Tendo suprimido o papel do conservador, o legislador de 2006 remeteu-o para as próprias sociedades, às quais passou a prossecução do registo (artigo 242.º-B), vigiando a sua legalidade perante os diversos parâmetros (artigo 242.º-E) e sendo responsável pelo que faça (artigo 242.º-F). Se a sociedade levar tudo isto minimamente a sério, terá de contratar um advogado especializado: certamente mais caro do que a baixa dos custos de registo adoptada pela reforma.

IV. Finalmente: uma mera menção a um facto, feito por uma sociedade interessada e não necessariamente bem assessorada, não dá qualquer garantia de correcção. Resultado: multiplicam-se as irregularidades gritantes, conhecidas pelos especialistas. A banca, seguidora atenta de toda esta matéria, aperta o crédito em torno das sociedades por quotas, sobretudo em tudo quanto postule operações sobre quotas: juros mais altos, patamares de crédito mais baixos e exigência, por rotina, de garantias pessoais de todos os envolvidos.

Podemos considerar que, tudo visto, o retrocesso impensado e impensável de 2006 vem acarretar uma brecha na responsabilidade limitada, génese da própria sociedade por quotas, em 1892, na Alemanha e em 1901, entre nós.

REIRA DE ALMEIDA, *O registo comercial na reforma do Direito das sociedades de 2006*, em Menezes Cordeiro/Paulo Câmara, *A reforma do Código das Sociedades Comerciais* (2007), 279-288 (287-288); ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *CSC/Clássica* (2009), 242.º-A a 242.º-F/Intr., anot. 28 a 33 (640-641); PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades*, 3.ª ed. (2007), 392, nota 475; MOUTEIRA GUERREIRO, *Registo comercial – ainda existe?*, *O Direito* 2008, 367-390 (368 ss. e 373 ss.); PEDRO MAIA, *Registo e cessão de quotas*, em *As reformas do CSC* (2007), 163-176 169 ss..

V. Pergunta-se, no entanto, se a fraqueza do “registo” não será compensada pela responsabilização da sociedade (artigo 242.º-F), assente nos seus deveres (artigo 242.º-E). A resposta é categoricamente negativa. A responsabilidade, que sempre assenta em complexos pressupostos, tem de ser efectivada, num processo que pode demorar anos. Os efeitos substantivos do registo são instantâneos. Em termos de dinamismo económico e de segurança jurídica, o registo vai muito mais longe do que a responsabilidade. Por isso foi criado pela Ciência do Direito.

17. *Eficácia dos factos relativos a quotas e promoção do registo*

I. Segundo o artigo 242.º-A, os factos relativos a quotas são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitada, quando necessária, a promoção do respectivo registo. Temos, pois:

- a solicitação do registo, feita à sociedade;
- a promoção do registo, feita pela sociedade junto da conservatória, nos termos do artigo 242.º-B.

II. **A** solicitação do registo à sociedade deve ser entendida pelo prisma da boa fé. Efectivamente, parece desnecessário exigir, aos interessados, um específico pedido de registo. Desde o momento em que, à sociedade, seja comunicado um determinado facto sujeito a registo, em conjunto com os demais elementos, deverá entender-se que a sociedade, até pelo dever de lealdade que impende sobre os gerentes, deve proceder ao registo.

Os actos relativos a quotas, pressupostos na segunda parte do artigo 242.º-A, são, fundamentalmente, os indicados no artigo 3.º/1 do Código do Registo Comercial:

- a unificação, a divisão e a transmissão de quotas – *c*);
- a promessa de alienação e os pactos de preferência com eficácia real, bem como a disposição equivalente de última vontade – *d*);
- a constituição e a transmissão de usufruto, o penhor, o arrolamento e a penhora de quotas ou direitos sobre elas, bem como quaisquer actos que afectem a sua livre disposição – *f*).

O artigo 242.º-A reporta-se a factos relativos a quotas, de que a sociedade não tenha conhecimento, por, neles, não ter participado. Quando participe e, por isso, os conheça, o registo é desencadeado pela própria sociedade, nos ter-

mos do artigo 242.º-B: tal o caso da amortização de quotas – artigo 3.º/1, i), do Código das Sociedades Comerciais.

III. Antes de 2006, o registo de actos relativos a quotas dava-lhes oponibilidade perante terceiros (14.º/1). Tais actos subsistiam mesmo quando o registo fosse (substancial ou tabularmente) nulo (artigo 22.º/4). Agora, uma vez que se trata de um “registo” por depósito, ele não tem qualquer valia, a não ser a de responsabilizar eventualmente a sociedade, nos termos do artigo 242.º-F.

Estamos perante uma concepção repressiva e reparadora do Direito das sociedades, por oposição a uma orientação preventiva e que se nos afigura um retrocesso, em grave contraciclo com as actuais possibilidades informáticas e com os problemas do nosso tempo.

IV. O artigo 242.º-B, relativo à promoção do registo, distingue, aparentemente, dois tipos de actos:

- actos em que, de “alguma forma”, tenha tido intervenção;
- outros actos, remetidos para o 242.º-B/2; para os primeiros, à sociedade caberia promover o seu registo; para os segundos, ela aguardaria pela solicitação dos interessados (“de quem tenha legitimidade”).

Todavia, o sistema está tão deficientemente expresso na lei que os comentadores, mesmo os mais benevolentes, não conseguem extrair um regime coerente. Repare-se: a sociedade pode ter intervenção e não ter qualquer interesse em registar; deve fazê-lo, se ninguém lho pedir? Os “outros actos”, remetidos para o artigo 242.º-B/2, abrangem situações em que a sociedade teve intervenção, por vezes mesmo directa (vg., transmissão de quotas, para que deu o consentimento). Deve promover ou aguardar a solicitação? Se aguarda, qual o sentido do n.º 1?; e se promove, qual o do n.º 2?

Uma saída possível seria entender o n.º 2 como uma norma especial, que afastaria o n.º 1: nos casos nele referidos (transmissão, usufruto e penhor), apenas o transmissário, o transmitente, o sócio exonerado, o usufrutuário e o credor pignoratício teriam legitimidade para solicitar, à sociedade, o registo, não podendo esta fazê-lo antes da solicitação. Não faz sentido: sendo o registo obrigatório, tendo a sociedade oficialmente conhecimento do facto sujeito a registo e cabendo, aos gerentes, o ser leais e diligentes, é óbvio que eles devem sempre promover o registo, em nome e por conta da sociedade.

Além disso, a “lista” do artigo 242.º-B/2 é confrangedoramente apertada: uma vez que o artigo 242.º-A se reporta a “factos relativos a quotas”, porque não estender o artigo 242.º-B/2, p. ex., à unificação e à divisão de quotas, à

exclusão de sócios e à amortização de quotas⁴⁹? O artigo 242.º-B/2 não é uma norma especial, que delimite o artigo 242.º-B/1: é uma regra exemplificativa, cuja inoportunidade dispensa glosas.

Em qualquer caso, segundo a lógica do Código, apenas a própria sociedade teria, *prima facie*, legitimidade para pedir o registo de actos a efectuar por depósito (artigo 29.º/5, do Código do Registo Comercial). Mas caso não o faça: qualquer pessoa pode solicitar à conservatória que o promova (artigo 29.º-A/1, do Código do Registo Comercial⁵⁰, com o procedimento fixado no n.º 2). Logo, a legitimidade de quaisquer interessados acaba sempre por ser reconhecida.

V. Embora o “registo” por depósito valha muito pouco, a sociedade é responsabilizável pelas deficiências que possam ocorrer (artigo 242.º-F). Além disso, os seus gerentes devem ser leais perante a sociedade, os sócios e terceiros (artigo 64.º/1): não o serão, seguramente, se, tendo conhecimento de factos sujeitos a registo obrigatório e tendo, num primeiro momento, legitimidade exclusiva para pedir o registo na conservatória (artigo 29.º/5, do Código do Registo Comercial), o não fizerem. Logo, a norma do artigo 242.º-B/1 prevalece: a sociedade promove todos os registos de factos em que, directa ou indirectamente, tenha intervindo ou de que tenha conhecimento. Além disso, podem solicitar, à sociedade, a promoção do registo todos os que, nele, tenham interesse: o artigo 242.º-B/2 é exemplificativo. O interesse desta hipótese é permitir, em caso de recusa, a aplicação do artigo 29.º-A, do Código do Registo Comercial e, eventualmente, a responsabilização acrescida da sociedade, *ex vi* artigo 242.º-F.

VI. O artigo 242.º-B/3 determina que o interessado que solicite, à sociedade, a promoção do registo deva juntar os documentos que titulem o facto (obrigação de redocumentação) e pagar os “emolumentos”, taxas e outras quantias devidas (obrigação de pagamento)⁵¹. Outra complicação: se não forem

⁴⁹ Já o defendemos: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades 2* (2007), 396; ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *Código das sociedades comerciais anotado* (2007), 241, nota 250, concorda, com base numa edição anterior daquela nossa obra.

⁵⁰ Alterado pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, DR I Série, n.º 12, de 17-Jan.-2007, 383/II.

⁵¹ Essa matéria é regulada no artigo 29.º-A/4, do Código do Registo Comercial, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, na hipótese de o registo ser promovido pelo conservador.

cumpridas estas obrigações, fica a sociedade exonerada do seu dever de promover o registo? Obviamente: não. Poderá, depois, tentar cobrar as importâncias e o custo da obtenção dos documentos junto dos interessados, quando os possa individualizar.

Não é pensável que, num assunto desta natureza, que deve ser resolvido prontamente, no dia-a-dia das sociedades e por não-juristas, a lei seja tão insuficiente que obrigue a doutrina a reconstruir todo um sistema. Exige-se uma reforma corajosa, com soluções claras.

18. *Prioridade de promoção e sucessão de registos*

I. Os critérios para a promoção do registo, pela sociedade, segundo o artigo 242.º-C, são três:

- a ordem dos respectivos pedidos (artigo 242.º-C/1);
- se os pedidos ocorrerem na mesma data e em relação à mesma quota, vale a ordem de antiguidade do facto;
- se a data for a mesma, vale a ordem de dependência.

Não havendo dependência, perante pedidos ocorridos na mesma data, relativos à mesma quota e quanto a factos de idêntica antiguidade, vale a ordem dos pedidos: não vemos outro critério, recorrendo ao artigo 10.º/3, do Código Civil.

II. Tratando-se de promoção por iniciativa da sociedade, mesmo em concurso com solicitações de interessados, vale a ordem de antiguidade dos factos; sendo a mesma, prevalece o registo que tenha sido solicitado, sobre o registo a promover “oficiosamente” pela sociedade. Trata-se da saída que menos penaliza a sociedade, sempre com apelo ao artigo 10.º/3, do Código Civil.

Não compete à doutrina fazer as normas a que o legislador se poupou. É óbvio que, por muito razoáveis que as considerações doutrinárias (as nossas ou outras) possam parecer, as dúvidas, mormente perante um conflito de interesses, são infundáveis. A situação actual só não é grave porque o “registo” por menção tem escasso valor. Mas há um golpe fatal em qualquer hipótese de, jamais, se construir um “mercado de quotas”.

III. O Decreto-Lei n.º 76.º-A/2006, de 29 de Março, revogou o artigo 31.º do Código do Registo Comercial, que continha, ele próprio, uma decorrência do princípio da legalidade. Na verdade, ninguém pode ser atingido, nos

seus direitos, sem ter dado o seu acordo ou sem, de alguma forma, ter originado a situação que, depois, contra ele, vai ser inscrita.

Em sua substituição surge a regra básica, hoje constante do artigo 242.º-D, dirigida à sociedade: esta não deve promover um registo de actos modificativos da titularidade de quotas e de direitos sobre elas, sem a intervenção (nos actos substantivos pertinentes) do titular da posição registada. Se promover registos com violação dessa regra, ninguém (hoje) o impedirá: mas será responsável (artigo 242.º-F).

A regra básica deve ser concretizada, tendo em conta a materialidade das situações. Na verdade, o registo do último acto de toda uma cadeia de factos indevidamente não registados pode ser realizado, desde que se documente a intervenção dos sucessivos antecessores.

19. *A legalidade e os deveres da sociedade*

I. A verificação da legalidade, hoje limitada aos registos por transcrição, fica a cargo do conservador. Tratando-se de registos relativos a quotas, ela cabe à própria sociedade (artigo 242.º-E/1). A solução é inevitável uma vez que, tratando-se de um “registo” por depósito, nenhuma outra fiscalização é possível. É evidente: a sociedade não é nem uma entidade independente, nem uma autoridade diplomada em Direito e em registo comerciais. Mas valha a verdade: o “registo” por depósito ou por menção também não dá azo a fê pública.

O artigo 242.º-E/2 determina ainda que as sociedades não promovam o registo sem que se mostrem pagos os encargos fiscais eventualmente envolvidos. É-lhes cometido um papel na fiscalização tributária, papel esse para o qual não estão (nem têm de estar!) habilitadas.

A lei ameniza a regra com a segunda parte do preceito: não está a seu cargo a apreciação da correcção da liquidação feita pelos serviços da administração fiscal (artigo 242.º-E/1, 2.ª parte). Mas terá de decidir se sim ou não há lugar à intervenção desses serviços e como. Entendemos que se trata de uma simples obrigação de meios: a sociedade deve, tão-só, nesta tarefa, usar da diligência razoavelmente exigível, em face da situação concreta.

II. O arquivamento dos documentos que titulem os factos relativos às quotas ou aos seus titulares deve efectivar-se, na sede da sociedade, até ao encerramento da liquidação, seguindo, depois, o disposto quanto à escrituração da própria sociedade. As informações constantes do registo devem ser acessíveis ao público: daí o artigo 73.º/1 do Código do Registo Comercial, que determina:

Qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros.

Essa publicidade fica, agora, em parte, a cargo da própria sociedade. Ela deve:

- facultar acesso aos documentos base do registo, referidos no artigo 240.º-E/3, no prazo de cinco dias, a qualquer pessoa que demonstre um interesse atendível;
- emitir cópia desses documentos; para o efeito, pode cobrar dinheiro, desde que não desproporcionado aos custos (artigo 240.º-E/4).

20. *A responsabilidade civil*

I. A responsabilidade civil das sociedades pelo não cumprimento das regras de registo comercial que, pela reforma de 2006, sobre elas impendem é a contraface de todo o novo sistema. O artigo 242.º-F explicita que se trata de uma responsabilidade por danos causados: (a) aos sócios; (b) a terceiros.

Quanto aos factos ilícitos, o artigo 242.º-F/1, 2.ª parte, aponta: (a) omissão; (b) irregularidade; (c) erro; (d) insuficiência; (e) demora.

Todas estas categorias são literárias e não técnico-jurídicas: de facto, ou temos acção ou omissão. Em qualquer caso, é necessário que tenham sido violadas regras do registo que coubessem à sociedade.

II. A culpa dos lesados parece, à letra, a única causa de justificação para que, ocorridos os danos ilícitos, por acção ou omissão da sociedade em áreas relativas ao registo, se dê o dever de indemnizar.

Não é credível que o legislador tenha pretendido, no artigo 242.º-F, subproduto ligeiro de uma impensada reforma, criar um novo sistema de responsabilidade civil, à margem da lei geral do País. Todo o artigo 242.º-F pressupõe, sempre, que se mostrem reunidos os diversos factores que conduzem à responsabilidade: facto, ilicitude, culpa (dolo ou negligência), dano, nexos de causalidade, ausência de causas de justificação (entre as quais a culpa do lesado⁵²) e ausência de causas de desculpabilidade.

⁵² Que nós próprios temos vindo a inscrever na delimitação do nexos de causalidade.

III. O artigo 242.º-F/1 sanciona, nos termos gerais, a violação de obrigações legais de conduta. Trata-se de uma responsabilidade subjectiva⁵³ por violação de deveres específicos, com a subsequente presunção de culpa (artigo 799.º/1, do Código Civil).

Na verdade, uma responsabilização objectiva equivaleria a uma atribuição do risco, fora da esfera do beneficiário da situação. Isso só é admissível em situações sociais sensíveis, com limites máximos, para poder ser acompanhada pelos seguros. Ora, neste caso, nada disso sucede. Além disso, o “sistema” dos artigos 242.º-A a 242.º-F está cheio de lacunas, de contradições e de inverossimilhanças: não vemos como responsabilizar seja quem for por incumprimentos, nesta área. De todo o modo e em boa verdade: o papel do “registo” por menção é tão diminuto que será difícil apontar danos ...

IV. A solidariedade fiscal fixada no artigo 242.º-F/2, e que sofrera de lapso, corrigido pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro⁵⁴, que suprimiu, na versão original “na parte final do n.º 2” ficando, apenas, “no n.º 2”, também deve ser entendida dentro das regras: ela só surge se se demonstrar que as sociedades visadas agiram ilicitamente e com culpa. De novo deve prevalecer o regime geral da responsabilidade civil: exigem-no a coerência jurídico-científica e o próprio princípio da igualdade.

⁵³ Contra: ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *Código anotado* cit., 251, inclinado para uma responsabilidade objectiva.

⁵⁴ DR I Série, n.º 12, de 17-Jan.-2007, 382/I.